



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.720174/2014-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.541 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente ANDRÉ LAMEGO SCHULER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É indispensável a presença cumulativa desses dois requisitos para fazer jus à isenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 07/10), relativa ao ano-calendário 2012, exercício 2013, por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, no valor de R\$ 297.852,62, apurados com base na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da pessoa jurídica.

Na impugnação (fls. 02/03), o Contribuinte alegou que havia declarado esse montante como isento, sob a justificativa de ser portador de moléstia grave, e trouxe aos autos os documentos de fls. 04/06 e 11/31, estando entre eles o laudo pericial (fls. 11/15), a publicação de sua aposentadoria (fls. 16/18) e comprovante de rendimentos (fls. 19).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS), às fls. 70/73, negou provimento à impugnação pelo fato de a aposentadoria do contribuinte ter sido concedida a partir de 28 de junho de 2013 e os rendimentos considerados omitidos se referirem ao ano-calendário de 2012.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 77/78, alegando que não se considerou o laudo médico de perícia de aposentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), datado de 28/06/2011, novamente apresentado às fls. 80/83; e que também não se levou em conta o Ato Declaratório Normativo nº 10, de 16/05/1996, da Coordenação do Sistema de Tributação, que estabelece que a "isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5ª da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial".

Diz que a Receita Federal não pode se fundar no fato de o IPAJM ter publicado sua aposentadoria no Diário Oficial sem levar em conta a data da constatação da moléstia grave, indicada no laudo pericial como sendo 28/06/2011, a partir da qual entende que incide o direito à isenção plena.

Pede, assim, a anulação da multa que foi indevidamente aplicada, uma vez que declarou regularmente o seu direito à isenção por moléstia grave; bem como a reforma da decisão anterior para reconhecer o direito à isenção e à restituição do imposto indevidamente retido e cancelar a multa.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, Assinado digitalmente em 06/0

9/2016 por ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIV

EIRA BARBOSA

Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

Lei nº 7.713/1988 :

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)*

Súmula CARF Nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em análise, verifica-se que o contribuinte trouxe aos autos (às fls. 11/15 e 80/83), os laudos médicos periciais, emitidos em 20/02/2014, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), que comprovam sua condição de portador de cardiopatia grave - CID I 71, a partir de 28/06/2011, e declaram que a moléstia não é passível de controle.

De se mencionar que esses laudos também foram apreciados pela DRJ.

Entretanto, o fato de o laudo pericial indicar como início da doença o dia 28/06/2011 não é suficiente para se concluir que a partir dessa data o contribuinte estaria imediatamente aposentado, pois é possível que a pessoa diagnosticada como portadora de uma das moléstias previstas na norma isentiva ainda continue a trabalhar, recebendo os rendimentos de sua atividade laboral, os quais, frisa-se, não são isentos.

Assim, para o contribuinte fazer jus à isenção, além da comprovação da moléstia prevista no texto legal, mediante laudo expedido por serviço médico oficial, é indispensável comprovar que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria.

Porém, conforme a Portaria nº 1.521, de 02/12/2013, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado, em 05/12/2013, trazida pelo interessado às fls. 16, a aposentadoria por invalidez lhe foi concedida a partir de 28 de junho de 2013.

Logo, não se comprovou se tratar de rendimentos de aposentadoria os montantes recebidos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, no ano-calendário 2012, considerados omitidos na notificação de lançamento.

Dessa forma, como não restou confirmado o direito do contribuinte à isenção, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora